

PROCESSO: TC 002546/2016

ORIGEM: Câmara Municipal de Pedrinhas

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Edilvan Dos Reis Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

ADVOGADO: Hans Weberling Soares – Oab nº 3.839

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1062/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3473

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 19.331/2016 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC - 000321/2012.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão Plenária, realizada no dia **12.09.2019**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Carlos Alberto Sobral e Souza, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 19.331/2016 – Pleno,

ACÓRDÃO TC - 3473 - PLENO

prolatada nos autos do processo TC - 000321/2012, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO

Procurador Especial de Contas

ACÓRDÃO TC - **3473** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Edilvan dos Reis Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedrinhas, visando a reforma da Decisão TC 19.331/2016 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC 000321/2012, que, por unanimidade de votos, julgou pela irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Pedrinhas, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) e remessa de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, em razão das seguintes irregularidades:

- Não recolhimento do IRPF e consignações;
- Registro incorreto de repasse financeiro, o que faz com o que os demonstrativos contábeis emitidos não retratem a atual situação patrimonial, econômica e financeira do ente público;
- Preenchimento com informações incorretas dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal;
- Insuficiência de disponibilidade está em desacordo com o art. 1º da LRF;
- Ausência de constituição de comissão para emissão de termo de conferência de caixa.

A decisão determinou, ainda, o pagamento do valor recolhido na folha de pagamento de pessoal ao Banco Matone e Representação à Delegacia da Receita Federal quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em suas razões recursais, o gestor alegou, em sede de preliminar, a ocorrência de nulidade processual por ofensa ao art. 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, rechaçou as irregularidades sobreviventes e

ACÓRDÃO TC - **3473** - PLENO

pugnou pela reforma do julgamento para considerar regulares as Contas com arquivamento dos autos.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 275/2016 (fls. 11/14), manifestou-se pela admissibilidade do presente recurso, sendo-o admitido pela Presidência desta Corte de Contas.

Levados os autos à 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, esta, através do Parecer nº 157/2017 (fls. 24/33), registrou que a recorrente não trouxe elementos suficientes para ilidir as máculas insertas na Decisão TC 19331/2016 e opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume os termos da referida decisão.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1062/2019, da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acolheu o opinativo exarado pela unidade técnica oficiante se utilizando da técnica de motivação *per relationem*.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Considerando a admissibilidade do presente recurso manifestada pela Coordenadoria Jurídica, cujo parecer foi acolhido pela Presidência desta Corte de Contas, por ser cabível e tempestivo, passo, inicialmente, à análise da preliminar suscitada, empós, analisarei o mérito.

ACÓRDÃO TC - **3473** - PLENO

O jurisdicionado alegou nulidade processual por ofensa ao Princípio da Publicidade, inserto no art. 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista ausência de publicação da Decisão TC 19.331/2016 – Pleno.

Ora, consta, às fls. 348/353 do processo originário, ofício nº 1819/2016, expedido pela Secretária do Pleno, encaminhando ao recorrente, Sr. Edilvan dos Reis Santos, cópia da decisão recorrida, dando-lhe ciência da sua publicação na sessão plenária do dia 07 de julho de 2016, bem como da sua publicação no Diário eletrônico deste Tribunal.

Para melhor constatação, fizemos a pesquisa via endereço eletrônico www.tce.se.gov.br, em consulta ao Diário eletrônico, e encontramos a referida publicação exatamente na data registrada no ofício encaminhado ao interessado; ou seja, 07 de julho de 2016, mais precisamente no Diário eletrônico nº 997.

Assim sendo, rejeito a preliminar invocada pelo recorrente e passo à análise do mérito.

Vislumbro que o recorrente não fora exitoso em seu pleito de reforma da decisão combatida, visto que o mesmo não trouxe argumentos, nem tampouco elementos objetivos suficientemente capazes de elidir as impropriedades remanescentes, incrustadas na decisão vergastada.

Assim, não há o que reprochar na decisão originária.

Nesse sentido, acompanho os opinativos da unidade técnica oficiante e do Ministério Público Especial,

ACÓRDÃO TC - **3473** - PLENO

E, por tudo o que constam nos autos;

Ante toda a fundamentação apresentada que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a Decisão TC 19.331/2016 – Pleno, prolatada nos autos do processo TC - 000321/2012.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

